



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020. (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre incentivo especial que possibilite a participação de pessoas que nunca tiveram acesso às atividades culturais relacionadas (“**Passaporte 1ª Vez**”).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”.

Art. 2º O inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 3º

.....
IV

d) distribuição de ingressos gratuitos para pessoas que nunca compareceram ao respectivo espetáculo cultural e artístico anteriormente.” (NR)

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 25



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a participação da população nos projetos relacionados neste artigo, incentivando especialmente o comparecimento de pessoas que nunca tiveram acesso a essas atividades culturais anteriormente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa a promover o acesso da população de baixa renda a atividades culturais que elas não tiveram oportunidade de frequentar anteriormente.

Busca-se que tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os municípios, em conjunto ou separadamente, promovam projetos que criem **“passaportes para a primeira vez”**. Tem-se por objetivo, com esse projeto, incentivar que crianças, adolescentes e até mesmo adultos possam ir ao teatro, ao cinema, ao zoológico e a outras **atividades culturais** pela primeira vez.

O incentivo a esses projetos justifica-se por promover a preservação, a proteção e a divulgação do patrimônio cultural brasileiro. Além disso, contribui para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, tais como teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres; produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres; literatura, inclusive obras de referência; música; artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres; folclore e artesanato; patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos; entre outros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em virtude da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **AUREO RIBEIRO**
Solidariedade/RJ